

A.I. Nº - 279102.0021/20-7
AUTUADO - ATACADO E DISTRIBUIDORA RODRIGUES DE REMANSO LTDA. - EPP
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ÓBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EFD. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Acusações devidamente demonstradas nos autos, enquanto o sujeito passivo não apresentou elementos ou provas para efeito de desconstituição das acusações, as quais, são subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$70.363,30, em decorrência de aplicações de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias de natureza acessórias, assim postas:

1 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal”. Multa aplicada no montante de R\$26.198,66 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

2 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o registro na escrita fiscal”. Multa aplicada no montante de R\$42.784,64 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

3 – “Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária. Não enviou a EFD referente ao período de Set/2018”. Multa aplicada no valor de R\$1.380,00, com previsão no Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96.

Consta, a título de descrição dos fatos: “*Apesar de intensa movimentação comercial, apresentou todas as DMA's zeradas. No período fiscalizado adquiriu R\$11.800.000,00 em mercadorias. Quase 2.000 notas fiscais, referentes a mais da metade do valor citado, não foram escrituradas.*”

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 16 e 17, aduzindo o que segue: “*Com base na relação de NF-e encontradas pelo auditor fiscal, verificamos que fornecida, constamos que a maioria das NF-e foram devidamente escrituradas. Os demonstrativos devem ser revistos.*” (sic).

Em conclusão requereu que sejam revistos os lançamentos face as razões apresentadas.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 24, destacando que o autuado apresentou impugnação onde afirma apenas que teria escriturado a maioria das NF-e, e conclui pedindo que os lançamentos sejam revistos face as razões apresentadas.

Disse que diante de defesa tão lacônica, somente lhe resta reafirmar o lançamento, cujas as infrações se encontram devidamente instruídas com demonstrativos e arquivos digitais anexos. Com isso, sustentou que não há nenhum reparo a fazer no procedimento fiscal, razão pela qual pugnou pela Procedência do Auto de Infração.